

□

OS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DOS TEMPOS

□

A MAGNA CARTA

(Outorgada pelo Rei João Sem Terra no ano de 1215)

1. Temos resolvido comprometidos ante Deus, confirmando a presente Carta perpetuamente, e para nossos sucessores, que a igreja da Inglaterra seja livre e goze de seus direitos em toda a sua integridade, permanecendo ilesas suas liberdades, de modo que resulte a liberdade nas eleições como a mais indispensável e necessária para a sobredita Igreja da Inglaterra. Por esta razão, assim o temos concedido e confirmado por nossa simples e espontânea vontade, antes de nossas discórdias com nossos Barões, e obtivemos a devida confirmação do Sumo Pontífice Inocêncio III, obrigando-nos à sua observância, e desejando que nossos herdeiros a guardem e cumpram perpetuamente e com boa fé.

2. Também concedemos perpetuamente, em nosso nome e no de nossos sucessores, para todos os homens livres do reino de Inglaterra, todas as liberdades, cuja continuação se expressam, transmissíveis a seus descendentes.

3. Se alguns de nossos Condes, ou Barões, ou outro que tenha recebido de nós, terras pegadas de serviço militar (“tenentium de nobis in capite”), morrer desejando que seu herdeiro de maior idade entre na posse de seu feudo, esse herdeiro ou herdeira de um condado por todo seu feudo, pagará cem marcos; o herdeiro ou herdeira de uma baronesa, por todo o seu feudo cem xilins, rebaixado-se aos demais em proporção, segundo o antigo direito habitual dos feudos.

4. Entretanto, se o herdeiro mencionado for de menoridade e se achar sob tutoria a pessoa de quem defenda seu feudo não será Seu tutor, nem administrará suas terras antes que lhe renda homenagem, e, uma vez que o herdeiro tutelado chegue a maioridade, que quer dizer, tenha completado 21 anos, receberá sua herança sem abonar

nada ao possessor; e se em sua menoridade for armado cavaleiro, nem por isso perderá seu tutor o cuidado de seus bens até o termo sobredito.

5. O que administrar terras de um menor, não tornará delas senão o ajustando, conforme costumes, equidade, e bom serviço, sem prejuízo nem detrimento para as pessoas ou coisas. E, no caso de que confiamos a administração das ditas terras ao Visconde, (“vicecomiti”) ou outro qualquer empregado, sujeito à responsabilidade ante nós, se causar qualquer dano ou prejuízo, tomarmos o compromisso de obrigá-lo à sua reparação ou indenização, confiando então a guarda da herança a dois homens honrados e inteligentes, que serão responsáveis perante nós, do mesmo modo.

6. Todo administrador de um feudo manterá em bom estado, tanto as casas, parques, viveres, tanques, moinhos e bens análogos, como as rendas, restituindo-se ao herdeiro, quando este haja chegado à sua maioridade, cuidando que as terras destinadas ao cultivo estejam providas de arados e demais instrumentos de lavoura, ou ao menos que tenham quando tomou o seu encargo. Estas disposições são aplicáveis à administração dos bispados, abadias, priorados, igrejas e dignidades vagas, mas este direito de administração não poderá ser alienado por meio de venda.

7. Os herdeiros contrairão matrimônio sem desproporção, isto é, conforme a sua respectiva condição e estado. Não obstante, antes de contrair o matrimônio, se dará notícia do mesmo aos parentes consangüíneos do referido herdeiro.

8. Logo que uma mulher fique viúva, receberá, imediatamente sem dificuldade alguma, seu dote e herança, não ficando obrigada a satisfazer quantia alguma por esta restituição, nem pela pensão de viuvez, de que for credora, no tocante aos bens possuídos pelo casal, até a morte do marido; poderá permanecer na casa principal deste por espaço de quarenta dias, contados desde o falecimento; e se lhe consignará, entretanto, dote, caso não o tenha sido antecipadamente. Estas disposições serão executadas, se a sobredita casa principal não for uma fortaleza; mas, se o for, ato contínuo, será oferecida à viúva

outra essa mais conveniente, onde possa viver com decência até que se designe seu dote, segundo aviso prévio, percebendo dos bens comuns de ambos os cônjuges o necessário para sua honesta subsistência. A pensão será conforme a terça parte das terras possuídas pelo marido, a não ser que lhe corresponda menor quantidade em virtude de um contrato celebrado ao pé dos altares ("ad ostium Ecclesiae").

9. Nenhuma viúva poderá ser compelida, por meio do embargo de seus bens imóveis, a casar-se de novo, se prefere continuar em seu estado; ficará, porém, obrigada a prestar caução de não contrair matrimônio sem nosso consentimento se estiver debaixo de nossa dependência, ou do senhor de quem dependa diretamente.

10. Nem nós, nem nossos empregados embargarão as terras ou rendas por dívida de qualquer espécie, quando os bens móveis do devedor sejam suficientes para solver a dívida, e o devedor se mostre disposto a pagar ao seu credor. Muito menos, se procederá contra os fiadores, quando o devedor se ache em condições de pagar.

11. Se o devedor não pagar, seja por falta de meios, seja por má vontade, exigir-se-á o pagamento dos fiadores, que poderão gravar com hipotecas ou bens e rendas do devedor, até a importância que eles tiverem satisfeito, a não ser que ele prove haver entregue a seus abandonadores a importância das fianças.

12. Se alguém celebrar com judeus o contrato denominado "mútuo" e falecer antes de o haver satisfeito, o herdeiro de menoridade não pagará os interesses, enquanto permanecer em tal estado. Se a dívida for a nosso favor, observaremos as disposições contidas nesta "Carta".

13. Se alguém morrer devendo qualquer quantia a judeus, sua mulher perceberá o dote; integral, sem que a dita dívida afete de qualquer modo. E o defunto tiver deixado filhos menores, se lhes adjudicará o necessário conforme os bens pertencentes ao defunto, com o restante se pagará a dívida, sem prejuízo da contribuição ou tributos correspondentes ao senhor. Estas disposições são aplicáveis,

completamente, ás demais dividas contraídas com os que não sejam judeus.

14. Não se estabelecerá em nosso Reino auxílio nem contribuição alguma, contra os posseiros de terras efetuadas, sem o consentimento do nosso comum Conselho do Reino, a não ser que se destinem ao resgate de nossa pessoa, ou para armar cavaleiros a nosso filho primogênito, consignaçaõ para casar uma só vez a nossa filha primogênita; e, mesmo nestes casos, o imposto ou auxílio terá de ser moderado (“et ad hoc non fiet rationabile auxilium”).

15. A mesma disposiçaõ se observará a respeito dos auxílios fornecidos pela cidade de Londres, a qual continuará em posse de suas liberdades, foros e costumes por mar e terra.

16. Concedemos, além disto, a todas as cidades, distritos e aldeias, aos Barões dos cinco portos e a todos os demais o gozo de seus privilégios, foros e costumes, a faculdade de enviar Deputados ao Conselho comum para convir nos subsídios correspondentes a cada um, salvo nos três casos sobreditos.

17. Quando se tratar de fixação de pagamento correspondente a cada um, no tocante à contribuição dos posseiros, convocaremos privadamente, por meio de nossas cartas, os Arcebispos, Bispos, Abades, Condes e principais Barões do Reino.

18. Do mesmo modo, convocaremos, em geral por meio de vossos Viscondes ou “sheriffs” e “bailios”, a todos que tenham recebido, diretamente, de nós, a posse de suas terras, com quarenta dias de antecipação, para que concorram ao sítio designado; e nas convocatórias expressaremos a causa ou causas que nos decidimos a convocar a Assembléia.

19. Uma vez expedida a convocação, proceder-se-á, imediatamente, à decisão dos negócios, segundo o acordo dos presentes, ainda que não concorram todos os que forem convocados.

20. Prometemos não conceder a nenhum senhor, seja quem for, permissão para tomar dinheiro aos homens livres, a não ser que

se destine ao resgate de sua pessoa, ou para armar cavaleiro a seu filho primogênito, ou constitua pecúlio parta casar uma vez sua filha primogênita; e, mesmo nestes casos, o imposto ou auxílio terá de ser moderado.

21. Não poderão a ser embargados os móveis etc qualquer pessoa para obrigá-la, por causa do seu feudo, a prestar mais serviços que os devidos por natureza.

22. O Tribunal de Queixas ou pleitos comuns ("Plaids Communs") não acompanhará por todas as partes a nossa pessoa, devendo permanecer fixo c; m um ponto dado. Os assuntos jurídicos que versem sobre interditos de reter ou recobrar, a morte de um antecessor ou apresentação de benefícios ventilar-se-ão na província onde se ache situado o domicílio dos litigantes; assim, pois nós, ou, em caso de estarmos ausentes do Reino, nosso primeiro Magistrado, enviaremos anualmente a cada condado juízes que, com os cavaleiros respectivos estabeleçam seus tribunais na mesma província.

23. Os assuntos jurídicos que não possam terminar em uma só sessão, não poderão ser julgados em outro lugar correspondente ao distrito dos mesmos juízes; e os que, por suas dificuldades não possam ser decididos pelos mesários, serão reme-tidos ao Tribunal do Rei.

24. Um possuidor de bens livres não poderá ser condenado a penas pecuniárias por faltas leves, mas pelas graves, e, não obstante isso, a multa guardará proporção com o delito, sem que, em nenhum caso, o prive dos meios de subsistência. Esta disposição é aplicável, por completo, aos mercadores, aos quais se reservará alguma parte de seus bens para continuar seu comércio.

25. Do mesmo modo um aldeão ou qualquer vassalo nosso não poderá ser condenado a pena pecuniária senão debaixo de idênticas condições, que quer dizer que se lhe não poderá privar dos instrumentos necessários a seu trabalho. Não se imporá nenhuma multa se o delito não estiver comprovado com prévio juramento de doze vizinhos honrados e cuja boa reputação seja notória.

26. Os Condes ou Barões só poderão ser condenados a penas pecuniárias e seus Pares, e segundo a qualidade da ofensa.

27. Nenhum eclesiástico será condenado a pena pecuniária, guardando proporção com as rendas de seu benefício, que não incida, exclusivamente, nos bens puramente patrimoniais que possuía, e segundo a natureza de sua falta.

28. Nenhuma pessoa ou população poderá ser compelida, por meio de embargo de seus bens móveis, a construir pontes sobre rios, a não ser que haja contraído previamente essa obrigação.

29. Não se porá nenhum dique nos rios que não os tenha tido desde o tempo de nosso ascendente o Rei Henrique.

30. Nenhum “sheriff” (corregedor) condestável, chefe ou bailio nosso sustentará os litígios da Coroa”.

31. Os condados, povoados de cem habitantes (“hundred”) e demais distritos ajustar-se-ão a seus antigos limites, salvo as terras de nosso domínio particular.

32. No caso de falecer um possuidor de bens patrimoniais, submetidos diariamente à nossa dependência, e o “sheriff” ou bailio exibir provas de que o defunto era devedor nosso, será permitido selar e registrar os bens móveis encontrados no sobredito feudo, correspondente à dívida; porém esta diligencia não se praticará senão com a inspeção de homens honrados, para que nada se desperdice de seu devido objeto, até o pagamento definitivo da dívida. O resto entregar-se-á aos testamenteiros do defunto. Mas, se este não era nosso devedor, tudo será transmitido ao herdeiro, tendo-se em conta os direitos da viúva e filhos.

33. Se o possuidor morrer “ab intestato”, repartirão seus bens móveis entre seus parentes mais próximos e amigos, com a inspeção e consentimento da Igreja, salvo somente o que corresponder aos credores do defunto, se os houver deixado.

34. Nenhum "sheriff", condestável ou funcionário, tornará colheitas nem bens móveis de uma pessoa que não se ache debaixo de sua jurisdição, a não ser que satisfaça, à vista, seu importe ou tenha convencionado, de antemão, com o vendedor a fixação da época do pagamento. Se o vendedor estiver sujeito à jurisdição do funcionário, o pagamento será feito no prazo de quarenta dias.

35. Não poderão ser embargados os bens móveis de qualquer cavaleiro, sob pretexto de pagar gente para guarnecer as fortalezas, se o sobredito cavaleiro se oferecer a desempenhar por si próprio este serviço, ou delegar alguém em seu lugar, alegando escusa legítima para desempenho desta obrigação.

36. Se o cavaleiro for servir na guerra, ficará dispensado de guardar os castelos e praças fortes, enquanto se achar em serviço ativo por causa de seu feudo.

37. Nenhum "sheriff" ou "bailio" poderá tomar à força carroças nem cava-los para nossas bagagens, salvo se abonar o preço estipulado nos antigos regulamentos, a saber 10 dinheiros, por dia de uma carroça de dois cavalos, e 14 pela de três.

38. Prometemos que não se tornarão as carroças ou outras carruagens dos eclesiásticos, dos cavaleiros ou das senhoras de distinção, nem a lenha para o consumo em nossas situações, sem o consentimento expresso dos proprietários.

39. Não conservaremos em nosso poder as terras dos réus convictos de deslealdade ou traição senão pelo prazo de um ano e um dia, transcorridos os quais as restituiremos aos senhores dos feudos respectivos.

40. Não se permitirão redes para colher salmões ou outros peixes em Mid-way, Tâmis e demais rios da Inglaterra, excetuando-se as costas desta proibição.

41. Não se concederá para o futuro nenhum “writ” ou ordem chamada “procipe”, em virtude da qual um proprietário tenha de perder seu pleito.

42. Haverá em todo o Reino uma mesma medida para o vinho e a cerveja, assim como para os cereais (grãos). Esta medida será a que atualmente se emprega em Londres. Todos os panos se ajustarão a uma mesma medida em largura, que será de duas varas. Os pesos serão, também, os mesmos para todo o Reino.

43. Não se cobrará nada para o futuro pelos “writs” ou cédulas de inspeção a favor de quem queira uma informação, por haver perdido a vida ou algum dos seus membros qualquer indivíduo, pelo contrário, serão dados grátis e nunca serão negadas.

44. Se alguém tiver recebido de nós em feudo uma posse de qualquer gênero que seja, ou terras pertencentes a uma pessoa com obrigação de serviço militar, não invocaremos esta circunstância como direito para obter a tutela do herdeiro de menoridade, ou a administração das terras pertencentes a outro feudo, nem, também, aspiraremos à administração das posses submetidas à nossa dependência, se não forem garantia anexa do serviço militar.

45. Não desejaremos tutela de um menor, nem a administração da terra que possua com dependência de outro e com a obrigação do serviço militar, sob pretexto de que nos deve alguma pequena servidão, como a subministração de adagas, flechas e coisas semelhantes.

46. Nenhum bailio ou outro funcionário poderá obrigar a quem quer que seja a defender-se por meio de juramento ante sua simples acusação ou testemunho, se não for confirmado por pessoas dignas de crédito.

47. Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus Pares segundo as leis do país.

48. Não venderemos, nem recusaremos, nem dilataremos a qualquer que seja a administração da justiça.

49. Nossos comerciantes, se não estão publicamente inabilitados, poderão transitar livremente pelo Reino, entrar, sair, permanecer nele, viajar por mar e por terra, comprar e vender conforme os antigos costumes, sem que se lhes imponha qualquer empecilho no exercício de seu tráfico, exceto em tempo de guerra ou quando pertençam a um país que se ache em guerra conosco.

50. Os estrangeiros, mercadores que se encontrarem no Reino ao princípio de uma guerra, serão postos em segurança, sem que se faça o menor dano a suas pessoas ou coisas e continuarão em tal estado até que Nós ou nossos magistrados principais se informem de que modo tratam os inimigos os nossos mercadores: se estes são bem tratados, aqueles o serão igualmente por Nós.

51. Para o futuro poderão todos entrar e sair no Reino com toda a garantia, salvante a fidelidade devida, exceto, todavia, em tempo de guerra, e quanto seja, estritamente necessário para o bem comum de nosso Reino; excetuando-se, além disto, os prisioneiros e proscritos segundo as leis do país, os povos que se achem em guerra conosco e os comerciantes de uma Nação inimiga, conforme o que deixamos dito.

52. Se alguém proceder de uma terra que se agregue, em seguida, às nossas possessões por confisco ou por qualquer outra coisa, como Wallingford, Bolônia, Nottingham e Lancaster, que se acham em nosso poder, e o dito indivíduo falecer, seu herdeiro nada deverá, nem será obrigado a prestar mais serviços que o que prestava, quando a baronia estava em posse do antigo dono, e não era nossa. Possuiremos dita baronia debaixo das mesmas condições que os antigos donos, sem que, por causa disso, pretendamos o serviço militar dos vassallos, a não ser que algum possuidor de um feudo pertencente à dita baronia dependa de Nós por outro feudo, com a obrigação do serviço militar.

53. Os que têm suas habilitações fora de nossos bosques não serão obrigados a comparecer ante nossos juizes de ditos lugares por

prévia citação, a não ser que se achem complicados na causa, ou que sejam fiadores dos presos ou processados por delitos cometidos em nossas florestas.

54. Todas as selvas convertidas em sítio pelo Rei Ricardo, nosso irmão, serão restabelecidas à sua primitiva situação; excetuando-se os bosques pertencentes a nossos domínios.

55. Ninguém poderá vender nem alienar sua terra ou parte dela, com prejuízo de seu senhorio, a não ser que lhe deixe o suficiente para desempenhar o serviço a que se achar obrigado.

56. Todos os patronos de abadias que tenham em seu poder cartas dos Reis de Inglaterra, contendo direito de patronato, ou que o possuam desde tempo imemorial, administrarão as ditas abadias, quando estiverem vagas, nas mesmas condições em que deveriam administra-las, segundo o declarado anteriormente.

57. Ninguém será encarcerado a pedido de uma mulher pela morte de um homem, a não ser que este tenha sido seu marido.

58. Não se reunirá o “Shire Gemot” ou tribunal condado, senão uma vez por mês, exceto nos lugares em que se costuma empregar maior intervalo, em cujo caso continuarão as práticas estabelecidas.

59. Nenhum “sheriff” ou outro funcionário reunirá seu tribunal senão duas vezes por ano e no lugar devido e acostumado, uma vez depois da Páscoa de Ressurreição e outra depois do dia de São Miguel. A inspeção ou exame das finanças, que, mutuamente, se prestam os homens livres de nosso Reino, se verificará no mencionado tempo de São Miguel, sem obstáculo nem vexação de qualquer espécie; em maneira que cada um conserve suas liberdades, tanto as que teve e se acostumou a ter em tempo de nosso ascendente o Rei Henrique, como as adquiridas posteriormente.

60. A dita Inspeção se verificará de modo que não se altere a paz, e a dízima (“tithe”) se conserve íntegra, como é costume.

61. Ficará proibido ao “sheriff” oprimir e vexar a quem quer que seja, contentando-se com os direitos que os “sheriffs” costumavam exercer em tempo de nosso ascendente o Rei Henrique.

62. Não se permitirá a ninguém para o futuro ceder suas terras a uma comunidade religiosa para possuí-las, depois, com feodatário da dita comunidade.

63. Não se permitirá às comunidades religiosas receber terras do modo sobredito para restituí-las, imediatamente, aos donos como feodatário das mencionadas comunidades. Se para o futuro intentar alguém dar suas terras a um mosteiro, e resultar a convicção desta tentativa, a doação será nula, e a terra dada reverterá em benefício do senhorio.

64. Para o futuro se perceberá o direito de “scutage” (contribuição de posseiro) como em costume perceber-se no tempo de nosso ascendente o Rei Henrique. Os “sheriffs” evitarão molestar a quem quer que seja e se contentarão em exercer seus: direitos do costume.

65. Todas as liberdades e privilégios concedidos pela presente Carta, em relação ao que se nos deve por parte de nossos vassallos, compreende só eclesiásticos e seculares, diz respeito aos senhores que possuam diretamente os bens cujo domínio útil lhes pertença.

66. Continuam subsistentes os direitos dos Arcebispos, Bispos, Abades, Priores, Templos, Hospitalares, Condes, Barões, Cavaleiros e autos, tanto eclesiástico como seculares, e exercidos antes da promulgação da presente Carta.

BILL OF RIGHTS (1689)

Os Lords espirituais e temporais e os membros da Câmara dos Comuns declaram, desde logo, o seguinte:

1. ° que é ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para suspender as leis ou seu cumprimento.

2. ° que, do mesmo modo, é ilegal a faculdade que se atribui à autoridade real para dispensar as leis ou o seu cumprimento, como anteriormente se tem verificado, por meio de uma usurpação notória.

3. ° que tanto a Comissão para formar o último Tribunal, para as coisas eclesiásticas, como qualquer outra Comissão ou Tribunal da mesma classe são ilegais e perniciosas.

4. ° que é ilegal toda cobrança de impostos para a Coroa sem o concurso do Parlamento, sob pretexto de prerrogativa, ou em época e modo diferentes dos designados por ele próprio.

5. °. que os súditos tem o direito de apresentar petições ao Rei, sendo ilegais as prisões e vexações de qualquer espécie que sofram por esta causa.

6. °. que o ato de levantar e manter dentro do país um exército em tempo de paz, é contrário à lei, se não preceder autorização do Parlamento.

7. °. que os súditos protestantes podem ter, para sua defesa, as armas necessárias à sua condição e permitidas pela lei.

8. ° que devam ser livres as eleições dos membros do Parlamento.

9. ° que os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum.

10.º. que não se exigirão fianças exorbitantes, impostos excessivos, nem se imporão penas demasiado severas.

11.º que a lista dos jurados eleitos deverá fazer-se em devida forma e ser notificada; que os jurados que decidem sobre a sorte das pessoas nas questões de alta traição deverão ser livres proprietários de terras.

12.º que são contrárias às leis, e, portanto, nulas, todas as concessões ou promessas de dar a outros os bens confiscados a pessoas acusadas, antes de se acharem estas convictas ou convencidas.

13.º que é indispensável convocar com freqüência os Parlamentos para satisfazer os agravos, assim como para corrigir, afirmar e conservar as leis.

Reclamam e pedem, com repetidas instâncias, todo o mencionado, considerandos como um conjunto de direitos e liberdades incontestáveis, como, também, que para o futuro não se firmem precedentes nem se deduza conseqüência alguma em prejuízo do povo.

A esta petição de seus direitos fomos estimulados, particularmente, pela declaração de S.A. o Príncipe de Orange, (depois Guilherme III), que levará a termo a liberdade do país, que se acham tão adiantada, e esperamos que não permitirá sejam desconhecidos os direitos que acabamos de recordar, nem que se reproduzam os atentados contra sua religião, direitos e liberdades.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA VIRGÍNIA

Dos direitos que nos devem pertencer a nós e à nossa posteridade, e que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo, feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção.
Wilhamsburgh, 12 de junho de 1776.

Artigo 1.º. Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade:

tais isto o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 2º. Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Artigo 3.º. O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a paz e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos diversos métodos ou formas, o melhor será o que possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e que mais realmente resguarde contra o perigo da má administração.

Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de o reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público.

Artigo 4.º Nenhum homem e nenhum colégio ou associação de homens pode ter outros títulos para obter vantagens ou prestígios particulares, exclusivos e distintos dos da comunidade, a não ser em consideração de serviços prestados ao público; e a este título, não serão nem transmissíveis aos descendentes, nem hereditários; a idéia de que um homem nasça magistrado, legislador, ou juiz, é absurda e contrária à natureza.

Artigo 5.º. O poder legislativo e o poder executivo do estado, devem ser distintos e separados da autoridade judiciária: e a fim de que, tendo também eles de suportar os encargos do povo e deles participar, possa ser reprimido todo o desejo de opressão dos membros dos dois primeiros, devem estes em tempo determinado, voltar à vida privada, reentrar no corpo da comunidade de onde foram originariamente tirados; e os lugares vagos deverão ser preenchidos por eleições freqüentes, certas e regulares.

Artigo 6.º. As eleições dos membros que devem representar o povo nas assembléias serão livres; e todo o indivíduo que demonstre

interesse permanente e o conseqüente zelo pelo bem geral da comunidade, tem o direito ao sufrágio.

Artigo 7.º. Nenhuma parte da propriedade de um vassalo pode ser tomada, nem empregada para uso público, sem seu próprio consentimento, ou de seus representantes legítimos; e o povo só está obrigado pelas leis, da forma por ele consentida para o bem comum.

Artigo 8.º. Todo o poder de deferir as leis ou de embaraçar a sua execução, qualquer que seja a autoridade, sem consentimento dos representantes do povo, é um atentado aos seus direitos e não tem cabimento.

Artigo 9.º. Todas as leis tendo efeito retroativo, feitas para punir delitos anteriores à sua existência, são opressivas, e é necessário evitar decreta-las.

Artigo 10.º Em todos os processos por crimes capitais ou outros, todo indivíduo tem direito de indagar da causa e da natureza da acusação que lhe é intentada; de ser acareado com os seus acusadores e com as testemunhas; de apresentar ou requerer a apresentação de testemunhas e de tudo que seja a seu favor, de exigir processo rápido por um júri imparcial de sua circunvizinhança, sem o consentimento unânime do qual ele não poderá ser declarado culpado. Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser por julgamento de seus pares, em virtude da lei do país.

Artigo 11.º. Não devem ser exigidas cauções excessivas, nem impostas multas demasiadamente fortes, nem aplicadas penas cruéis e desusadas.

Artigo 12.º Todas as ordens de prisão são vexatórias e opressivas se forem expedidas sem provas suficientes e se a ordem ou a requisição nelas transmitidas a um oficial ou mensageiro do Estado, para efetuar buscas em lugares suspeitos, deter uma ou várias pessoas, ou tomar seus bens, não contiver uma indicação e uma descrição especiais dos lugares, das pessoas ou das coisas que dela forem objeto; semelhantes ordens jamais devem ser concedidas.

Artigo 13.º. Nas causas que interessem à propriedade e os negócios pessoais, a antiga forma de processo por jurados é preferível a qualquer outra, e deve ser considerada como sagrada.

Artigo 14.º A liberdade de imprensa é um dos mais fortes baluartes da liberdade do Estado e só pode ser restringida pelos governos despóticos.

Artigo 15.º. Uma milícia disciplinada, tirada da massa do povo e habituada à guerra, é a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; os exércitos permanentes em tempo de paz, devem ser evitados, como perigosos para a liberdade: em todo caso, o militar deve ser mantido em uma subordinação rigorosa à autoridade civil e sempre governado por ela.

Artigo 16.º. O povo tem direito a um governo uniforme; deste modo não deve legitimamente ser instituído nem organizado nenhum governo separado, nem independente do da Virgínia, nos limites do Estado.

Artigo 17.º. Um povo não pode conservar um governo livre e a felicidade da liberdade, a não ser pela adesão firme e constante às regras da justiça, da moderação, da temperança, da economia e da virtude e pelo apelo freqüente aos seus princípios fundamentais.

Artigo 18.º. A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força nem pela violência: donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade de consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado por sua consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. E dever recíproco de todos os cidadãos, praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (Votada definitivamente em 02 de outubro de 1789)

Os representantes do povo francês constituídos em Assembléia Nacional, considerando que a ignorância, o olvido e o menosprezo aos Direitos do homem são a única causa dos males públicos e da corrupção dos governos, resolvem expor em uma declaração solene os direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis e sagrados do homem, a fim de que esta declarado, sempre presente a todos os membros do corpo social, permaneça constantemente atenta aos seus direitos e deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo possam ser a cada momento comparados com o objetivo de toda instituição política e no intuito de serem por ela mais respeitados; para que as reclamações dos cidadãos fundamentadas daqui por diante em princípios simples e incontestáveis, venham a manter sempre a Constituição e o bem estar de todos.

Em conseqüência, a Assembléia Nacional reconhece e declara em presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão;

I – Os homens nascem e ficam livres e iguais em direito.s. As distinções sociais só podem ser fundadas na utilidade comum.

II – O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

III – O princípio de toda a Soberania reside essencialmente na Nação; nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane diretamente dela.

IV – A liberdade consiste em poder fazer tudo quanto não incomode o próximo; assim o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem limites senão nos que asseguram o gozo destes direitos. Estes limites não podem ser determinados senão pela lei.

V – A lei só tem o direito de proibir as ações prejudiciais à sociedade. Tudo quanto não é proibido pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser obrigado a fazer o que ela não ordena.

VI – A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer pessoalmente ou por seus representantes à sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer ela proteja, quer ela castigue. Todos os cidadãos sendo iguais aos seus olhos, sendo igualmente admissíveis a todas as dignidades, colocações e empregos públicos, segundo suas virtudes e seus talentos.

VII – Nenhum homem pode ser acusado, sentenciado, nem preso se não nos casos determinados pela lei e segundo as formas que ela tem prescrito. Os que solicitam, expedem, executam ou fazem executar ordens arbitrárias, devem ser castigados; mas todo cidadão chamado ou preso em virtude da lei, deve obedecer no mesmo instante; torna-se culpado pela resistência.

VIII – A lei não deve estabelecer senão penas estritamente e evidentemente necessárias e ninguém pode ser castigado senão em virtude *de* uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada.

IX – Todo homem sendo julgado inocente até quando for declarado culpado, se é culpado indispensável detê-la, qualquer rigor que não seria necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente proibido pela lei.

X – Ninguém pode ser incomodado por causa das suas opiniões, mesmo religiosas, contanto que não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

XI – A livre comunicação, de pensamentos e de opinião é um dos direitos mais preciosos do homem, todo cidadão pode pois falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver de responder do abuso desta liberdade nos casos previstos pela lei.

XII – A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita da força pública; esta força é pois instituída pela vantagem de todos e não para utilidade particular daqueles aos quais foi confiada.

XIII – Para o sustento da força pública e para as despesas da administração, uma contribuição comum é indispensável. Ela deve ser igualmente repartida entre todos os cidadãos em razão de suas faculdades.

XIV – Cada cidadão tem o direito de constatar por ele mesmo ou por seus representantes a necessidade da contribuição pública, de consentir-lhe livremente, de acompanhar o seu emprego, de determinar a cota, a estabilidade, a cobrança e o tempo.

XV – A sociedade tem o direito de exigir contas a qualquer agente público da sua administração.

XVI – Qualquer sociedade na qual a garantia dos direitos não está em segurança, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição.

XVII – Sendo a propriedade, um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente reconhecida, o exige evidentemente e sob a condição de uma justa e anterior indenização.

CARTA DO ATLÂNTICO, 14 DE AGOSTO DE 1941

1. °. “Seus respectivos países não buscam o engrandecimento, nem territorial nem de nenhuma outra índole;

2. °. Não desejam que se realizem modificações territoriais que não estejam de acordo com os desejos que expressam livremente os povos interessados;

3. °. Respeitam o direito de todos os povos e elegem o regime de governo sobre o qual hão de viver e desejam que se restitua os

direitos soberanos e a independência aos povos que tenham sido despojado de ditos direitos pela força;

4. ° Desejam conseguir no campo da economia a colaboração mais estreita entre todas as Nações, com o objetivo de conseguir para todos, melhorias nas normas de trabalho, prosperidade econômica e segurança nacional;

5. ° Depois da destruição completa da tirania nazista esperam que se estabeleça uma paz que proporcione a todas as Nações os meios de viver seguros em sua própria fronteira e assegure a todos os homens em todas as terras uma vida livre de temor e necessidade;

6. ° Creem que as Nações do Mundo, por razões, tanto realistas como espirituais, tenham que abandonar o uso da força...”

CONFERÊNCIA DE DUMBARTON OAKS

Artigo 1.º. “Deveria estabelecer-se um organismo como o nome de Nações Unidas, cujo estatuto, deveria conter as disposições necessárias para efetivar as proposições seguintes:

1. ° Manter a paz e a segurança nacional;
2. ° Fomentar a relação de amizade entre as Nações e tomar outras medidas para fomentar a paz Universal;
3. °. Buscar a cooperação internacional na solução dos problemas econômicos, sociais e humanitários;
4. °. Proporcionar um centro onde harmonize a ação das Nações na consecução desses fins comuns”.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Considerando que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade

e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Considerando que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade de gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada antes e depois do nascimento.

Considerando que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança, em Genebra de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem estar da criança.

Considerando que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços, a Assembléia Geral das Nações Unidas:

Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, a fim de que ela tenha uma infância feliz e possa gozar em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciadas e apeia para que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios;

Princípio 1. °. A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinto ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2. °. A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas as oportunidades e facilidades, por lei por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, e espiritual e social de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na promulgação de leis, visando a este objetivo, levar-se-ão em conta, sobretudo, os interesses superiores da criança.

Princípio 3. °. Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4. °. A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer, criar-se com saúde e para isto, tanto à Criança como à mãe, será proporcionada proteção especial, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito à alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequada.

Princípio 5. °. A criança incapacitada física ou mentalmente, ou que sofra algum impedimento social, serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Princípio 6. °. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e da compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, sob cuidados e a responsabilidade dos pais e sempre num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças ;em família e àqueles que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial ou de outra natureza para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 7. °. A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e obrigatória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e a capacitá-la-á, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de

responsabilidade moral e social, e a tomar-se um membro útil da sociedade. Os superiores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando aos propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8. ° A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9. °. A criança deve ser protegida contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes de uma idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a, ou ser-lhe-é permitido, empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação, ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10.0. A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Aprovado em resolução da III Sessão Ordinária da Assembleia
Geral das Nações Unidas

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo.

Considerando que o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavras, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos fê-lo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.

Considerando que os povos das Nações reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desses compromissos.

A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA:

A presente declaração universal dos direitos do homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, como o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre

em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, como entre os povos dos tem-tórios sob sua jurisdição.

Artigo 1. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2. (1) Todo homem tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (2) Não será também feita nenhuma distinção, fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3. Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5. Ninguém será submetido a tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6. Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer destinação, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8. Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competente recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe cinjam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10. Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11. (1) Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (2) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13. (1) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. (2) Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14. (1) Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. (2) Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15. (1) Todo homem tem direito a uma nacionalidade. (2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16. (1) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. (2) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. (3) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17. (1) Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. (2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18. Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19. Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão, direito esse que inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20. (1) Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. (2) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21. (1) Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. (2) Todo homem tem direito de acesso ao serviço público de seu país. (3) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições

periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22. Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à previdência social e à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23. (1) Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (2) Todo homem, sem distinção qualquer, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. (3) Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (4) Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24. Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25. (1) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e à sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à previdência em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (2) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26. (1) Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. (2) A instrução será orientada no sentido do pleno

desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (3) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27. (1) Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. (2) Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e matérias decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28. Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29. (1) Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. (2) No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (3) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Aprovada na Conferência de San José da Costa Rica, em 1969.

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção.

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão porque justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos e noutros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estruturar competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria.

Convieram no seguinte:

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1.º. Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2.º. Deve-se adotar disposição de direito humano.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1.º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

DIREITO CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3.º. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.
Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4.º. Direito à vida.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Parágrafo 2.º Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tão pouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

Parágrafo 3.º. Não se pode estabelecer a pena de morte nos Estados que a haja abolido.

Parágrafo 4.º. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

Parágrafo 5º. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento de perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

Parágrafo 6º Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anis-tia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5.º. Direito à integridade pessoal.

Parágrafo 1.º Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Parágrafo 2.º. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Parágrafo 3.º. A pena não pode passar da pessoa de delinqüente.

Parágrafo 4.º. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetido a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Parágrafo 5.º. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

Parágrafo 6.º. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6.º. Proibição da escravidão e da servidão.

Parágrafo 1.º. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Parágrafo 2.º. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Parágrafo 3.º. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades

públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7.º Direito à liberdade pessoal.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

Parágrafo 2º. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Parágrafo 3º Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

Parágrafo 4.º Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões de sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

Parágrafo 5º. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que a assegurem o seu comparecimento em juízo.

Parágrafo 6.º. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida

sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais.

Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Parágrafo 7. °. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8°. Garantias judiciais.

Parágrafo 1°. Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independentemente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo 2. °. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, senão compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Parágrafo 3. ° A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

Parágrafo 4. ° O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

Parágrafo 5.0. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9. °. Princípio da legalidade e da retroatividade.

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tão pouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquentes será por isso beneficiado.

Artigo 10.° Direito a indenização.

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11.º Proteção da honra e da dignidade.

Parágrafo 1º. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Parágrafo 2.º Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Parágrafo 3.º Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12.º Liberdade de consciência e de religião.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica na liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Parágrafo 2º. Ninguém pode : .r objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

Parágrafo 3.º. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

Parágrafo 4.º. Os pais, e quando for o caso os tutores, tem direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que estejam acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13.º Liberdade de pensamento e de expressão.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Parágrafo 2.º. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidade ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Parágrafo 3.º. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Parágrafo 4.º. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura preveja, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.º.

Parágrafo 5.º. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14.º. Direito de retificação ou resposta.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas, emitidas em seu prejuízo, por meios de difusão legalmente regulamentados a que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

Parágrafo 2.º Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

Parágrafo 3.º Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15.º Direito de reunião.

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16.º Liberdade de associação.

Parágrafo 1.º. Todas as pessoas tem o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais desportivos ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo 2.º. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou proteger a saúde ou a moral ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Parágrafo 3.º O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17º. Proteção da família.

Parágrafo 1.o. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Parágrafo 2.o. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não- discriminação estabelecido nesta Convenção.

Parágrafo 3.o. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

Parágrafo 4.º. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e de adequada equivalência de responsabilidade dos cônjuges quanto ao casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

Parágrafo 5.º. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18º. Direito ao nome.

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos este direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19.º. Direitos da criança.

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20.º Direito à nacionalidade.

Parágrafo 1.º Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

Parágrafo 2.º Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

Parágrafo 3.º A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21º Direito à propriedade privada.

Parágrafo 1.º Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

Parágrafo 2.º Nenhuma pessoa pode ser privada, de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos em lei.

Parágrafo 3.º Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração de homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22.º Direito de circulação e de residência.

Parágrafo 1.º Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

Parágrafo 2.º Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

Parágrafo 3.º O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Parágrafo 4.º. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1, pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

Parágrafo 5.º Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

Parágrafo 6.º. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

Parágrafo 7.º. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns, conexos com delitos políticos, e de acordo com a legislação de cada Estado, e com os convênios internacionais.

Parágrafo 8.º Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Parágrafo 9.º. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23.º. Direitos políticos.

Parágrafo 1.º. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidade:

a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual, por voto secreto, que garante a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Parágrafo 2.º. A lei deve regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24º Igualdade perante a lei.

Todas as pessoas são iguais perante a lei, por conseguinte, tem direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25.º Proteção.

Parágrafo 1.º Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Parágrafo 2.º Os Estados-Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em *que* se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26.º. Desenvolvimento progressivo.

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno, mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros por meios apropriados.

CAPÍTULO IV

SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO.

Artigo 27.o. Suspensão de garantias.

Parágrafo 1.º. Em caso de guerra, de perigo público, de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições, que na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

Parágrafo 2º A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (Proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Parágrafo 3.º. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados- Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da

Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28.º. Cláusula federal.

Parágrafo 1º. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado Federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições a presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

Parágrafo 2º. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

Parágrafo 3º. Quando dois ou mais Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado nas normas da presente Convenção.

Artigo 29º Normas de interpretação.

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outras convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30.º. Alcance das restrições.

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com a propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31.º. Reconhecimento de outros direitos.

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPITULO V

DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32º. Correlação entre deveres e direitos.

Parágrafo 1.º. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

Parágrafo 2.º. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II

MEIOS DE PROTEÇÃO

CAPITULO VI

ORGÃOS COMPETENTES

Artigo 33.º São competentes para conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidas pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) A Comissão Internacional de Direitos Humanos, doravante denominada Comissão; e
- b) A Corte Internacional de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO

Artigo 34.º A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35.º A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36º. 1.º. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal pela Assembléia da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

Parágrafo 2.º. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferentes do preponente.

Artigo 37.º. 1º. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser eleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

Parágrafo 2º. Não se pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38º. As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo como que dispuser o Estatuto da Comissão.

. Artigo 39.º. A Comissão elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á a aprovação aa Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40º Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unanimidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

SEÇÃO II

FUNÇÕES

Artigo 41.º. A Comissão tem a função principal de promover a observância a e defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu muiiduto, tem as seguintes funções e atribuições:

a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

b) formular recomendações aos governos dos l'stados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito e suas leis

internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito e suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanas;

e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhe o assessoramento que eles lhe solicitarem ;

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade, com o disposto nos artigos 44 e 51 desta Convenção;e

g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42 °. Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem, anualmente, às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação. ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos re formada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43.º Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão a: informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito intern< assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

SEÇÃO III

COMPETÊNCIA

Artigo 44.º Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão, petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

Artigo 45.º 1.º Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado- Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

Parágrafo 2º. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

Parágrafo 3.º As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

Parágrafo 4.º. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estado-Membros da referida Organização.

Artigo 46.º 1º. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 e 45 sejam admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria à petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição ou comunicação.

Parágrafo 2.º. As disposições das alíneas a e b do inciso I, deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47.º. A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 e 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizam violação dos direitos garantidos para esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

SEÇÃO IV

PROCESSO

Artigo 48.0. 1.º A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procedera da seguinte maneira:

se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas às informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá, também, declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49.0. Se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1. §, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posterior-mente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50.º 1.º Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão esta, redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1.º e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-la.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51.º 1.º Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão, poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VII

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53.º 1º Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes, na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 54.º 1.º Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houveram tomado conhecimento e que se encurtem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55.º 1º O juiz que for nacional de algum dos Estados - Partes no caso submetido à corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade, de um dos Estados-Partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz “ad hoc”.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-Partes, cada um destes poderá designar um juiz “ad hoc”.

4. O juiz “ad hoc” deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56º. 1º O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57.º. A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58.º 1.º. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado na Assembléia Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no Território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo.

Os Estados-Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59.º. A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o secretário da Corte.

Artigo 60.º A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA E FUNÇÕES

Artigo 61.º. 1.º Somente os Estados-Partes e a Comissão tem direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que cinjam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 51.

Artigo 62.º. 1º Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como

obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63º. 1º Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinente. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetido ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

2. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparados as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Artigo 64.º Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no Capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65.º. A Corte submeterá à considerações da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicara os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

SEÇÃO III

PROCESSO

Artigo 66.º. 1.º. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença ou seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67.º. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68.º. 1º Os Estados-Partes na convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69.º A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-Partes na Convenção.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70.º. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício os seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71.º. Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são in-compatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72.º Os juízes da Corte e os membros da Comissão, perceberão honorários e despesas de viagens na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organizado dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73.o. Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão e aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-Membros da Organização no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO X

ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74°. 1° Esta convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetua-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

O Secretário Geral informará todos os Estados-Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75.º Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76.º. 1.º. Qualquer Estado-Parte, diretamente, e a Comissão ou s Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral. para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados-Partes nesta Convenção Quanto aos outros Esta dos-Partes, entrarão em vigor da data em que depositar eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77.º 1.º De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31 qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-Partes no mesmo.

Artigo 78.º 1.º Os Estados-Partes poderão denunciar esta convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor mesmo e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anterior-mente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 79.º Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista, por ordem alfabética, dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Artigo 80.º. A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos fiquem na lista a que se refere o artigo 79.º, por votação secreta da Assembléa Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior numero de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléa Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

SEÇÃO II

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Artigo 81.º. Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral solicitará por eaaito a cada Estalo-Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma hsta por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos os4'artes pelo menos trinta dias antes da Assembléa seguinte.

Artigo 82.º. A eleição dos juúes da Corte far-se-á entre os candidatos que fiquem na lista a que se refere o artigo 1, por votação secreta dos Estados-Partes, na Assembléa Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos representantes dos Estados-Partes. Se, para eleger todos os juúes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados- Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.